

AUTÓGRAFO N.º 413/2023

PROJETO DE LEI N.º 518/2021

DISCIPLINA O CERIMONIAL PÚBLICO, A ORDEM GERAL DE PRECEDÊNCIA, A EXECUÇÃO DOS HINOS E A DISPOSIÇÃO DE BANDEIRAS, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam estabelecidas normas para as cerimônias públicas e a ordem geral de precedência, que serão observadas nas solenidades realizadas no Município de Campina Grande.

CAPÍTULO I PRECEDÊNCIA

- **Art. 2º** O Prefeito Municipal presidirá as cerimônias a que comparecer no âmbito do Executivo. Nas cerimônias dos Poderes Legislativo e Judiciário e nas de caráter exclusivamente militar serão observados os respectivos Cerimoniais.
- § 1º De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal, as cerimônias solenes regimentais do Legislativo serão sempre presididas pelo Presidente da Mesa Diretora. Não comparecendo o Presidente, outro membro da Mesa Diretora presidirá a cerimônia, seguindo a precedência: 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 3º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário e 3º Secretário.
- § 2º Quando, para as cerimônias militares ou outras, em que houver Cerimonial próprio, for convidado o Prefeito, ser-lhe-á dado o lugar de honra.



- § 3º Os antigos Prefeitos passarão logo após o representante do Poder Judiciário, desde que não exerçam função pública. Neste caso, a sua precedência será determinada pela função que estiverem exercendo.
- **Art. 3º** No Município de Campina Grande, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e o Juiz de Direito/Diretor do Foro terão, nessa ordem, precedência sobre outras autoridades.
- **Art. 4º** No âmbito das cerimônias do Executivo, não comparecendo o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito presidirá, ex oficio, a cerimônia a que estiver presente.
- § 1º Caso o Prefeito determine, por ofício entregue ao Cerimonial em até 02 (duas) horas antes do início do evento, o seu representante, caberá a este o lugar de honra e a presidência da cerimônia.
- § 2º Demais autoridades que queiram ser representadas em cerimônia que não poderão comparecer devem entregar ofício ao Cerimonial em até 04 (quatro) horas antes do início do evento.
- § 3º Os antigos Vice-Prefeitos passarão logo após os antigos Prefeitos, com a ressalva prevista no § 3º do art. 2º.
- **Art. 5º** Os Secretários Municipais presidirão as solenidades promovidas pelas respectivas Secretarias e órgãos, desde que o Prefeito e o Vice-Prefeito esteja ausente.
- Art. 6º Tem honras, prerrogativas e direitos de Secretário o Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal, ocupando, na ordem de precedência, lugar após os Secretários Municipais.
- Art. 7º A precedência entre os Vereadores à Câmara Municipal é determinada, nesta ordem:
- I Pelo número de mandatos que exerce o Vereador;
- II Pela idade do Vereador;
- III Pela data da posse.

Parágrafo único. No caso da terceira hipótese, as Vereadoras terão preferência na ordem de precedência.



Art. 8º Os Deputados Federais, na ordem de precedência, serão chamados à frente dos Deputados Estaduais. O critério de precedência no mesmo nível de representação será:

- I Pelo número de mandatos que exerce o Deputado;
- II Pela idade do Deputado;
- III Pela data da posse.

Parágrafo único. No caso da terceira hipótese, as Deputadas terão preferência na ordem de precedência.

Art. 9º Aos militares da ativa observar-se-á a precedência que respeite sua graduação.

Parágrafo único. Terá preferência na ordem de precedência o chefe da mais graduada unidade militar existente no Município, desde que sua patente seja a maior na solenidade a que comparecer.

- **Art. 10.** Bispos da Igreja Católica e seus Superiores, como representantes do Papa, e lideranças Evangélicas terão situação especial na ordem de precedência, podendo, dependendo da ocasião, serem chamados logo após os representantes dos três poderes.
- § 1º Para a citação de outras autoridades com função oficial, como diretores ou gerentes de departamentos, presidentes de Conselhos Municipais e Comunitários, deverá ser obedecido seu grau de representação junto ao Governo Municipal.
- § 2º Para as demais autoridades, levar-se-á em conta o seu cargo ou função que ocupem ou tenham desempenhado, sua função social, idade e ligação com o evento.
- § 3º Em almoços e jantares, nenhum convidado poderá fazer-se representar.
- § 4º Caso a autoridade seja titular de mais de um cargo, deverá ser citada ou convocada para compor a Mesa Principal pela precedência do cargo mais importante. O Cerimonial poderá, entretanto, citar os demais cargos ocupados pelo titular.



Art. 11. Nos casos omissos, o presidente da sessão, quando solicitado, prestará esclarecimentos de natureza protocolar, bem como determinará a colocação da autoridade ou personalidade que não conste na ordem geral de precedência.

Parágrafo único. Estabelece-se, entretanto, que o mais velho terá precedência sobre o mais jovem e as senhoras terão precedência sobre os cavalheiros.

CAPÍTULO II ORDEM GERAL DE PRECEDÊNCIA NO MUNICÍPIO

- **Art. 12.** A Ordem Geral de Precedência nas Cerimônias Oficiais de Caráter Municipal, sem a presença de autoridades federais ou estaduais, será a seguinte:
- I Prefeito Municipal;
- II Vice-Prefeito Municipal;
- III Presidente da Câmara Municipal;
- IV Primeiro (a) Vice-Presidente da Câmara Municipal;
- V Juiz de Direito, Diretor do Foro;
- VI Ex-Prefeitos Municipais (respeitado o § 2º do art. 2º desta Lei);
- VII Ex-Vice-Prefeitos Municipais (respeitado o art. 4º desta Lei);
- VIII Maior autoridade militar;
- IX Maior autoridade eclesiástica;
- X Vereadores;
- XI Deputados federais;
- XII Deputados estaduais;
- XIII Demais representantes do Judiciário;
- XIV Promotores de Justiça;
- XV Representantes de Órgãos Federais (em nível de Direção);
- XVI Representantes de Órgãos Estaduais (em nível de Direção);
- XVII Comandante do Batalhão/Destacamento da Polícia Militar;
- XVIII Superintendente Regional da Polícia Federal;



XIX - Delegado Seccional da Polícia Civil;

XX - Procurador-Geral do Município;

XXI - Secretários Municipais;

XXII - Chefe de Gabinete do Prefeito;

XXIII - Reitor de Universidade;

XXIV- Prefeitos de outras cidades;

XXV - Delegados de Polícia;

XXVI - Demais representantes de órgãos federais;

XXVII - Demais representantes de órgãos estaduais;

XXVIII - Demais autoridades municipais.

Parágrafo único. Para definição de precedência em mesmo nível hierárquico, observar-se-á o estabelecido no art. 11 e seu parágrafo único desta Lei.

Art. 13. Quando a solenidade for de alçada estadual ou federal, deve ser rigorosamente observada a Ordem Geral de Precedência estabelecida no Decreto Federal nº 70.274, de 09 de março de 1972, que aprova as Normas do Cerimonial Público e Ordem Geral de Precedência no Brasil.

CAPÍTULO III DAS CERIMÔNIAS

- **Art. 14.** Por ocasião de cerimônias oficiais ou sociais, o Prefeito Municipal terá, a seu lado, os secretários que estiverem ligados diretamente ao ato. Os demais secretários presentes serão anunciados conforme ordem alfabética da respectiva secretaria/órgão.
- **Art. 15.** Nenhuma solenidade a que for comparecer o Prefeito Municipal poderá ter início sem sua presença ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Este representante será escolhido conforme determina o § 1º do art. 4º.

CAPÍTULO IV EXECUÇÃO DE HINOS



- **Art. 16.** A execução do Hino Nacional Brasileiro só terá início depois que o Prefeito Municipal houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado, salvo nas cerimônias sujeitas a regulamentos especiais.
- § 1º Nas cerimônias oficiais em que se tenha de executar Hino Nacional Estrangeiro, este precederá o Hino Nacional Brasileiro, em virtude do princípio da cortesia.
- § 2º Nas cerimônias não oficiais, festivas ou culturais, em que se tenha de executar Hino Nacional Estrangeiro, este precederá, em virtude do princípio da cortesia.
- § 3º O Hino Nacional Brasileiro poderá ser executado por orquestra, banda, coral, músico ou mecanicamente, desde que não sejam deformadas suas características.
- § 4º O Hino do Município deverá ser executado imediatamente após o Hino Nacional Brasileiro, observados os critérios estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO V BANDEIRAS

- **Art. 17.** Na sede da Prefeitura, da Câmara Municipal, do Fórum e demais repartições públicas deverão estar hasteadas sempre as Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal.
- § 1º A Bandeira Nacional, em todas as apresentações no Município, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:
- I Central ou o mais próximo do centro e à direita deste, quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linha de mastros, panóplias, escudos ou peças semelhantes;
- II Destacada, à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formaturas ou desfiles;
- III À direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.



- § 2º A Bandeira Estadual ocupará o lugar à direita da Bandeira Nacional.
- § 3º A Bandeira Municipal ocupará o lugar à esquerda da Bandeira Nacional.
- § 4º Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras a direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a plateia ou, de modo geral, para o público que observa o dispositivo.
- **Art. 18.** As Bandeiras Nacional, Estadual e Municipal, quando não estiverem em uso, devem ser guardadas em local digno.

Parágrafo único. Não se utilizam bandeiras para cobertura de placas de inauguração.

CAPÍTULO VI

POSSE DE AUTORIDADES

Art. 19. Nas solenidades de posse do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Vereadores, deve ser cumprido o que está estabelecido na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno da Câmara e nesta Lei.

Parágrafo único. Nas solenidades de posse de outras autoridades municipais, o Cerimonial do Município encarregar-se-á de elaborar a programação, obedecendo ao que está estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO VII

CERIMÔNIAS FÚNEBRES

- **Art. 20.** Falecendo o Prefeito Municipal, o seu substituto legal, logo que assumir o cargo, assinará decreto de luto oficial por 03 (três) dias.
- **Art. 21.** No caso de falecimento de autoridades civis, militares ou eclesiásticas, o Prefeito Municipal também poderá decretar as honras fúnebres a serem prestadas, não devendo o prazo de luto ultrapassar 03 (três) días.



Art. 22. O Chefe do Cerimonial tratará, com a família do finado, das honras fúnebres.

Art. 23. Caso o corpo seja velado em câmara-ardente e receba honras fúnebres, deve ser aplicado, em nível de Município, o disposto nos arts. 74 a 87 do Decreto Federal nº 70.274, de 09 de março de 1972, que aprova as Normas do Cerimonial Público e Ordem Geral de Precedência no Brasil.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande - PB, "Casa de Félix Araújo", em 28 de dezembro de 2023.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado
no Pienário em Sessão do dia 28 de dezembro de 2023.

Secretaria de Apoio Parlamentar da
Camara Municipal de Campina Cande - PB "Casa de Félix Araújo"

Presidente

1º Secretário